



TC - 004.982/2014-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Requerente(s): José Luiz Ribeiro; e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Piracicaba e Região

Examina-se petição mediante a qual os requerentes solicitam a análise da incidência da prescrição a partir dos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022 (peça 304).

Os autos cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 59/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara (peça 61), relator Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, do Sr. José Luiz Ribeiro, presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, condenando-os em débito.

A decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino (peça 63), os quais foram apreciados pelo Acórdão 4.692/2015-TCU-1ª Câmara (peça 82), que conheceu dos aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

Foram então interpostos recursos de reconsideração por José Luiz Ribeiro, Luís Antônio Paulino e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba (peças 68 e 92), os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos, por força do Acórdão 5.879/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 126).

Novos embargos foram opostos pelos recorrentes contra o último acórdão (peça 140), no entanto, foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara (peça 141).

Irresignados, os recorrentes opuseram novos aclaratórios (peça 151), que foram conhecidos e acolhidos parcialmente para sanar omissão, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de acordo com o Acórdão 14.923/2018-TCU-1ª Câmara (peça 158).

Posteriormente, os responsáveis interpuseram recurso de revisão (peças 205-228), o qual foi conhecido e, no mérito, foi dado provimento parcial, de forma a reduzir o débito objeto do item 9.2 do acórdão recorrido, nos termos do Acórdão 1.906/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 280).

Novos embargos de declaração foram opostos por José Luiz Ribeiro contra o Acórdão 1.906/2022-TCU-Plenário (peça 283), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 2.152/2022-TCU-Plenário (peça 293).

Neste momento, os responsáveis requerem o exame da prescrição ressarcitória sob as regras da Resolução-TCU 344/2022 (peça 304).



Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que os requerentes apenas suscitam a ocorrência da prescrição quinquenal, de modo que a peça não se trata de recurso.

No caso em exame, **restou configurada a ocorrência da prescrição.**

O prazo de prescrição deverá ser contado a partir do dia **20/1/2000** (peça 2, p. 16 e peça 222, p. 56), data em que o conveniente encaminhou a prestação de contas, à luz do que determina o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

A seguir, apresentam-se, em ordem cronológica, causas interruptivas da prescrição (art. 5º da resolução) e atos relativos à tramitação do processo, esses objetivando o exame da prescrição intercorrente (art. 8º da resolução):

1) em **20/9/2001**, por meio da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, por meio da qual a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) identificou irregularidades no Convênio Sert/Sine 59/1999 (peça 1, p. 4-15);

2) em **3/3/2005**, por meio da Portaria 11, que designou a Comissão de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Sert/Sine 59/1999 (peça 2, p. 36 e peça 3, p. 48);

3) em **20/9/2006**, com o relatório da TCE sobre o Convênio Sert/Sine 59/2000 (peça 2, p. 36-67);

4) em **14/2/2007**, diante da juntada das defesas apresentadas pelos responsáveis (peça 2, p. 130-218);

5) em **25/5/2010**, com a Portaria SPPE 63, que substituiu os trabalhos relativos à comissão de TCE instituída pela Portaria 11/2005 (peça 3, p. 48);

6) em **30/6/2011**, com a emissão da Portaria SPPE 52, que constituiu Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, para dar continuidade aos trabalhos da Comissão instituída por meio da Portaria 63/2010 (peça 3, p. 48-49);

7) em **22/4/2013**, por meio do Relatório de TCE emitido pela SPPE (peça 3, p. 47-59);

8) em **10/3/2013**, com a autuação do presente processo de TCE, visando a apuração de irregularidades ocorridas no Convênio Sert/Sine 59/1999;

9) em **15/1/2015**, pela citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material de Piracicaba (peça 33, AR à peça 49);

10) em **26/1/2015**, pela citação de José Luiz Ribeiro (peça 31, AR à peça 44);

11) em **7/7/2015**, pela prolação do acórdão condenatório (peça 61).

Especificamente quanto a esta TCE, verifica-se, entre as causas interruptivas, dois momentos em que se passaram mais de três anos sem que houvesse alteração relevante no processo, situação que caracteriza a ocorrência de prescrição intercorrente:

a) entre **20/9/2001**, data da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, por meio da qual a Secretaria



Federal de Controle Interno identificou irregularidades no Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 1, p. 4-15), e **3/3/2005**, data da Portaria 11/2005, que designou a formação da comissão de TCE, intervalo em que inexistiu evidência de movimentação no processo; e

b) entre **14/2/2007**, diante da juntada das defesas apresentadas pelos responsáveis (peça 2, p. 130), e **25/5/2010**, com a emissão da Portaria SPPE 63, que substituiu os trabalhos relativos à comissão de TCE instituída pela Portaria 11/2005.

Posto isso, fica evidente a ocorrência da prescrição, pois houve extrapolação do prazo trienal da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Em face do exposto, propõe-se:

a) **recepcionar o expediente (peça 304) como mera petição**, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014;

b) **tornar insubsistente o débito imputado mediante o item 9.2 do Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, ante a ocorrência da prescrição intercorrente**, em atenção às disposições da Resolução TCU 344/2022;

c) **encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU e, posteriormente, ao gabinete do relator Exmo. Ministro Aroldo Cedraz**, nos termos do art. 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

SAR/Serur, em 2/2/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6